



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.913353/2009-55
ACÓRDÃO	3102-003.692 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PBG S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/10/2014 a 31/12/2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). NÃO HOMOLOGAÇÃO EM RAZÃO DE VÍNCULO EM DCOMP ANTERIOR.

No caso em tela a DCOMP não foi homologada em razão de os sistemas da RFB levaram em consideração a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) transmitida anteriormente à data de transmissão da DCOMP e retificada posteriormente, considerando, portanto, que o pagamento indicado nesta DCOMP se encontrava vinculado integralmente ao débito da Contribuição para o PIS/Pasep (março/2006) confessado na DCTF retificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Mario Sergio Martinez Piccini (substituto[a] integral), Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente) Ausente (s) o conselheiro(a) Fabio Kirzner Ejchel, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Mario Sergio Martinez Piccini.

RELATÓRIO

Por bem relatado adoto o Relatório elaborado pela DRJ de origem, até seu julgamento, eis que objetivo, sucinto e esclarecedor que nos informa:

Relatório

Trata-se DRJ/FNS Fls. 2 de Declaração de compensação (DCOMP) nº 08096.06961.240609.1.3.04- 7623, na qual a interessada compensa pagamento indevido ou a maior da Contribuição para o PIS/Pasep, na modalidade não cumulativa, pertinente ao período de apuração março/2006, com débito relativo ao mês de maio/2009.

De acordo com o despacho decisório, não foi homologada a compensação em tela, vez que os sistemas da RFB levaram em consideração a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) transmitida anteriormente à data de transmissão da DCOMP e retificada posteriormente, considerando, portanto, que o pagamento indicado nesta DCOMP se encontrava vinculado integralmente ao débito da Contribuição para o PIS/Pasep (março/2006) confessado na DCTF retificada.

Irresignada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade, sustentando haver retificado, à data da ciência do retro citado Despacho Decisório, a DCTF, bem como o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON), refazendo-se assim a apuração da COFINS. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis julgou improcedente a manifestação de inconformidade, entendendo que o fato de a contribuinte ter retificado a DCTF e o respectivo DACON antes da ciência do despacho decisório não seria suficiente para reconhecer o indébito, senão somente nas hipóteses em que as referidas retificações fossem anteriores à transmissão da DCOMP. De tal decisão, a interessada interpôs recurso voluntário, ao qual foi dado provimento parcial, consoante o Acórdão n. 3302-002.114 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), às fls. 136/140. No julgamento em tela, determinou-se a apuração do direito creditório com base na DCTF e no DACON ativos, independentemente da data de transmissão.

Em sede de diligência fiscal a DRF/Florianópolis, confrontando os valores informados nos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais – Dacon com aqueles constantes da DCTF retificadora e Dcomp, e ainda considerando as

informações dos Sistemas da Receita Federal do Brasil, informa que não foram constatadas divergências entre os valores declarados e os apurados no período, razão pela qual o pagamento realizado na data de 13/04/2006 deve ser tido por indevido na monta de R\$ 35.874,82.

Através do despacho decisório de fls. 216 a 218, manifestou-se pela homologação da Dcomp até o limite do crédito reconhecido.

A interessada, inicialmente, alega a nulidade do despacho decisório pela “ausência da necessária descrição fática” e dos “dispositivos legais aplicáveis”.

No mais, afirma que detém o crédito afirmado em PER/Dcomp no valor de R\$ 49.726,09, não procedendo a informação contida no despacho decisório de suposta existência de saldo devedor, no valor originário de R\$ 358,77, o que desautorizaria a compensação integral pretendida. Segundo alega a interessada tal valor decorre de erro de cálculo da DRF na atualização do crédito informado, que não teria aplicado o percentual de juros de 1% sobre o valor do débito, referente ao mês de vencimento. Afirma que o valor levado à Dcomp e aquele previamente informado na Dacon estão absolutamente corretos, notadamente porquanto atualizados conforme disposições constantes em Instrução Normativa da própria RFB nº 900/2008, art. 72, vigente à época da entrega da declaração. Nesse sentido, aduz que a RFB deve observar a atualização desses valores com o acréscimo de juros SELIC, devidamente acumulados, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que ocorrerem quaisquer das circunstâncias elencadas nos incisos listados artigo supracitado.

Reclama a prevalência da verdade material bem como a observância das garantias constitucionais e dos princípios da presunção da inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da razoabilidade, da proporcionalidade, da boa-fé bem como do princípio que veda o enriquecimento ilícito. Aduz que indeferir o pedido de compensação seria infirmar tais princípios constitucionais.

A interessada requer que sua manifestação seja conhecida, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que seja deferida a apresentação de novos documentos, caso sejam necessários ao julgamento, e a homologação integral da compensação.

É o relatório.

Em sessão realizada no dia 26 de junho de 2019 foi exarado o Acórdão sob nº 07-44.194 pela 4ª Turma da DRJ/FNS, onde, por unanimidade de votos julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Por TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM a Recorrente teve ciência do Acórdão supramencionado por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 03/09/2020, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

No dia 03/09/2020 aviou o presente remédio recursivo, com suas razões.

Eis, em síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

3. DIREITO

A peça recursiva, muito bem elabora, guarda estreita identificação com a peça inicial defensiva não alterando fatos e argumentos, tampouco sustentação legal para perquirir direito.

Por sua vez, a decisão recorrida da mesma forma, sintética e objetiva, foi assertiva em sua motivação, razão pela qual a adoto para minhas fundamentações com espeque ao inciso I, § 12, artigo 114 do RICARF. Veja:

De se declarar, de início, que a Manifestação de Inconformidade apresentada preenche os requisitos legais de admissibilidade, devendo-se dela, portanto, tomar conhecimento.

Inicialmente, não procede a alegação de nulidade, uma vez que se verifica que se encontram nos autos todos os fatos e dados necessários ao conhecimento pela interessada da origem da parcela do crédito não reconhecido. Tal se confirma pelas razões de defesa apresentadas.

Quanto aos princípios constitucionais, a interessada não aponta e nem demonstra em que o procedimento fiscal ou o despacho decisório dele decorrente os afrontaria, limitando-se a afirmar de forma genérica que tal ocorreria se não fosse reconhecida a homologação integral da compensação.

Não obstante, observe-se que, a verdade material é a que consta das declarações da interessada, através das quais foram aferidas a existência e procedência do crédito alegado, tendo o motivo do não reconhecimento integral do crédito sido, como já dito, claramente indicado no despacho decisório, de forma que a interessada exercesse plenamente seu direito à ampla defesa e ao contraditório, em respeito ao devido processo legal. Assim é que, em análise aos autos o que se

tem é que o procedimento fiscal bem como o despacho decisório foram regular e legalmente realizados, em nada ferindo qualquer dos princípios constitucionais mencionados pela interessada.

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do débito não compensados, somente há que se dizer que o deferimento deste tipo de pedido não é matéria que compete aos órgãos julgadores administrativos. Observe-se, entretanto, que tal suspensão decorre da legislação: a teor do art. 137 da IN RFB nº 1.717/2017, a manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente essa manifestação de inconformidade, enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN, relativamente ao débito objeto da compensação.

Quanto ao mérito da decisão, como se vê, a insurgência da interessada é contra o cálculo do crédito reconhecido, que resultou na não homologação da compensação da parcela do débito de R\$ 358,77. Segundo alega a interessada, tal valor decorre de erro de cálculo da DRF na atualização do crédito informado, que não teria aplicado o percentual de juros de 1% sobre o valor do débito, referente ao mês de vencimento.

Efetuada os cálculos, vê-se que não cabe razão à interessada.

Consta dos autos que a interessada ao atualizar o valor originário de R\$ 35.874,82, arrecadado em 13/04/2006, obteve um valor de R\$ 49.726,09, atualizado em 24/06/2009, data da transmissão da Dcomp. Como consta da Dcomp, tal valor decorre da aplicação do percentual de atualização de 38,61%, percentual este referente à taxa Selic acumulada e mais 1% de juros para o mês da compensação.

Ocorre que a taxa Selic a ser considerada não é de 37,61%, mas 36,61% (Selic acumulada entre maio/2006 e maio/2009). Tal percentual acrescido de mais 1% de juros referente mês de 06/2009 perfaz um índice de atualização de 37,61%, que aplicado ao valor recolhido resulta no valor de R\$ 49.367,33, conforme demonstrado no extrato do processo de cobrança presente às fls. 220/221 dos autos, que segue reproduzido:

PROCESSO(S) VINCULADO(S)

Processo: 10983-912.167/2009-07 83.475.913/0001-91 PBG S/A
 Data: 11/04/2019 Tipo: Compensação

CT / EVENTOS / COMPONENTE

Receita	PA/EX	Periodo	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Veto. do Principal	Veto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
5856-01	05/2009	MENSAL	REAL	49.726,09		25/06/2009		S	N	N
Extinto - Compensacao				49.367,32						
Saldo de Principal e/ Multa de Mora				358,77		Devedor - Ag.Ciência Apreciação Pedido (Crédito)				
Tributo COFINS										
Existem componentes pendentes de compensação										

Pagamentos utilizados (PU) / CTs amortizados

Nro.Pagamento	DL arrec.	Expr. Monet.	Banco/ Agência	Linha do Darf / DAS	Receita	Valor total	Valor disponível
0				Principal			
				Multa			
				Juros			
				Total		0,00	0,00
CT 5856	PA	05/2009	VI.util.princ.	49.367,33	VI.util.mul	0,00	VI.util.jur 0,00

Tem-se, portanto, como correto o valor do crédito reconhecido.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa